



PROCESSO N° TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/mky/bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029**, em que é Agravante [REDAZIDO] e Agravado [REDAZIDO]

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 182/188) contra o despacho de fls. 178/179, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às fls. 193/194 e 195/202, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 180 e 182 e representação às fls. 19, sendo dispensado o preparo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista proferida pelo Tribunal Regional, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não acarreta qualquer prejuízo à parte, visto que não vincula este juízo *ad quem*, que, ao analisar o presente Agravo de Instrumento, procede a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

A Reclamante sustenta, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego. Argumenta que o seu Recurso de Revista merece ser admitido por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Sem razão a recorrente.

A condição de sócia da demandante proveio da própria prova por ela produzida (oitiva de testemunha por carta precatória). Não bastasse, a autora, em depoimento (fls. 48) mencionou que possuía cotas na empresa, recebia pró-labore e distribuição de lucros correspondentes a suas cotas, estando longe, pois, do enquadramento como empregada, conforme previsão do art. 3o da CLT que exige, cumulativamente, o preenchimento de todos os requisitos ali constantes.

Para arrematar, a autora, em depoimento, reconheceu os documentos 145/145 de fls. 163/164 constantes do volume de documentos em apartado, os quais revelam os lucros distribuídos pelo escritório, incluído o aludido pró-labore pelos serviços prestados e o mais significativo: o termo de



PROCESSO N° TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029

responsabilidade profissional subscrita pela autora (doc. 147, fls. 165), através do qual esclarece a sua condição de autônoma perante a ré.

Assim, configurado nos autos que a autora era sócia patrimonial da ré, ou como ela própria declara “sócia executiva”, não havendo, destarte, como reverter a sentença que indeferiu o pedido de relação jurídica de emprego, por ter a ré se desincumbido do seu ônus, sob os termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC.” (fls. 165/166 – g. n.).

Verifica-se que o Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não restou configurada a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Reclamado, tendo em vista que a Autora era sócia patrimonial do Reclamado.

Assim, a reforma da decisão regional, tal como pretendida pela Reclamante, para o fim de reconhecimento da relação de emprego, envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há falar em divergência jurisprudencial.

Por fim, ressalta-se que a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porque aduzida apenas em razões de Agravo de Instrumento, configura inovação recursal, razão pela qual deixa-se de analisa-la.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator